



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA - 3ª VARA JUDICIAL
 Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Cristiana Raquel Marschner dos Santos, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Judicial do Foro de Itapeva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0000700-30.2009.8.26.0270 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.636,00

REQUERENTE(S): Município de Itapeva

REQUERIDO(S): JEFERSON MODESTO SILVA, RG [REDACTED] CPF 266.520.978-00, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Itapeva - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 07/06/2011 - Autos nº. 184/2009 *Vistos, 1. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA ajuizou ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, contra JEFERSON MODESTO SILVA E LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO ME... Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre eventuais atos de improbidade praticados pelo(a)s requerido(a)s JEFERSON MODESTO SILVA E LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO ME... Por todo o exposto, havendo indícios de ofensas aos princípios constitucionais e prejuízo ao erário, RECEBO A INICIAL. Todavia, tendo havido a entrega da mercadoria, não há que se decretar a medida liminar de indisponibilidade dos bens. 2. Int. e cite-se o(s) requerido(s) para responder(em) a ação nos termos do artigo 17, § 9º da Lei 8.429/92. 3. Int. e ciência ao MP.*

Sentença Registrada - 08/02/2013 - Número Sentença: 79/2013. Livro: 126. Folha(s): de 181 até 188. Data Registro: 08/02/2013. *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar JEFERSON MODESTO SILVA ao pagamento de multa civil de 10 vezes o valor da última remuneração por ele recebida, enquanto agente público, e os requeridos LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO ME e LINCOLN TAKESHI YAMAMURA à proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Despacho - 19/06/2013 - VISTOS. Revejo o primeiro parágrafo de fls. 182 para constar que o recurso foi interposto por Jeferson Modesto da Silva. Recebo o recurso interposto por Município de Itapeva (fls. 184/189), em ambos os efeitos. As contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*

Acórdão de 28/09/2015: *"Deram provimento ao recurso de Jeferson Modesto Silva, para em relação a ele julgar improcedente a ação civil pública, descabida a condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85), prejudicado o apelo da autora. V.U."*

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 19/11/2015.

Arquivamento Definitivo - 24/06/2016.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapeva, 06 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**